

NOTA TÉCNICA Nº 0018/2012

Brasília, 18 de outubro de 2012.

ÁREA:	Contabilidade Pública
TÍTULO:	Último ano do mandato: empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar e de convênios
REFERÊNCIA(S):	Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro (CCB) Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal Lei nº 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro e Orçamentário

Em razão da grande preocupação com o fechamento das contas neste fim de mandato e das dúvidas geradas pelos gestores municipais, a CNM apresenta orientações que guiarão os prefeitos quanto aos procedimentos de inscrição das contas empenhadas dos convênios em restos a pagar e, se for o caso, de anulação ou cancelamento desses empenhos.

A situação financeira agravou-se a partir da diminuição dos recursos de convênios e de projetos repassados por Estados e União aos Municípios, criando um déficit no caixa para a cobertura dos compromissos financeiros com obras e demais projetos.

Nesta orientação, a CNM, além de esclarecer os casos de anulação ou cancelamento de empenhos, visa também subsidiar, sob uma diversa base legal, prefeitos, assessores jurídicos e contadores na elaboração de suas justificativas no caso de anulação dos empenhos, pois não é possível somente anular, há que também justificar principalmente quando se trata de anulação de empenho originado por convênios.

Caso o empenho tenha sido por estimativa não é preciso justificativa.

Atenção à situação do convênio:

Sobre os convênios empenhados, em primeiro lugar, tem que se fazer um levantamento da situação desse convênio, verificar em qual estágio ele se encontra (fixação, empenho e liquidação) e a disponibilidade de caixa para cobri-lo.

O que diz a LRF, em seu artigo 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Anulação e/ou cancelamento de restos a pagar

É importante salientar que a inscrição em restos a pagar deve ser realizada de forma segregada, ou seja, em restos processados e não-processados, nos termos da LRF e da Lei nº 4.320/64:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Percebe-se que na própria legislação mencionada há fundamentação para tal segregação, pois os restos a pagar não-processados que não foram liquidados no exercício seguinte deverão ser cancelados automaticamente.

No entanto, os restos a pagar processados não poderão ser cancelados, salvo os casos de prescrição previstos no **art. 205** ou no **§ 5º do art. 206 da Lei de nº 10.406/2002 que instituiu o novo Código Civil Brasileiro (CCB)** e/ou por erro na inscrição, pois houve reconhecimento dos direitos efetivos ao credor, como é denominado na contabilidade de “fato gerador”.

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

- I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
- II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que dispendeu em juízo. (Grifos nossos)

Observação:

Não é admitido o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas!

Destaca-se também o disposto no **art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000)**, pelo qual a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (Grifos nossos)

Observação:

É vedada a re-inscrição de empenhos em Restos a Pagar.

Outras leituras:

Para ampliar conhecimento sobre este tema e o último ano de mandato, sugere-se também a leitura dos seguintes materiais produzidos pela Área Técnica da CNM, disponíveis na Biblioteca Virtual do Portal da Confederação: www.cnm.org.br.

- Restos a pagar;
- A nova contabilidade pública;
- Último ano de mandato; e
- Nota Técnicas da área de Contabilidade Pública.

Contabilidade Pública/CNM

Contabilidade.publica@cnm.org.br

(61) 2101-6000